



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4152930-18.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
AUTOR: CASAS BAHIA TECNOLOGIA LTDA.
AUTOR: CNT SOLUCOES EM NEGOCIOS DIGITAIS E LOGISTICA LTDA
AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
AUTOR: CNTLOG EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
AUTOR: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
AUTOR: GRUPO CASAS BAHIA S.A.
AUTOR: ASAP LOG LTDA
AUTOR: GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
AUTOR: INTEGRA SOLUCOES PARA VAREJO DIGITAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Recuperação Judicial ajuizada por **GRUPO CASAS BAHIA S.A., ASAP LOG - LOGÍSTICA E SOLUÇÕES LTDA., ASAP LOG LTDA., CNT SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS DIGITAIS E LOGÍSTICA LTDA. CNTLOG EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., INTEGRA SOLUÇÕES PARA VAREJO DIGITAL LTDA., CASAS BAHIA TECNOLOGIA LTDA. e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.**

Alegam as autoras (Ev. 1.1), em suma, que enfrentam crise financeira decorrente de fatores externos, os quais impuseram considerável aumento de seu passivo nos últimos anos, notadamente após a associação entre as empresas Casas Bahia e Ponto Frio, que demandou investimentos de grande vulto. Alegam, ainda, que uma das causas de sua crise financeira foi a pandemia mundial de Covid-19, que, com o fechamento das lojas físicas, impôs a necessidade de acelerar os investimentos em comércio digital. Nesse mesmo cenário, a partir de 2021, sobreveio a alta da taxa de juros, que chegou, em 2025, ao patamar de 15% (quinze por cento) ao ano, elevação que produziu efeitos especialmente severos sobre as requerentes.

Aduzem, ainda, que o aumento da taxa de juros, somado à inflação acumulada no período, reduziu o poder de compra dos consumidores, o que diminuiu a demanda por bens duráveis, principal atividade-fim da empresa, e, ao mesmo tempo, aumentou a inadimplência. Mencionam, também, o crescimento das vendas de produtos por meio de plataformas internacionais de comércio eletrônico.

Informam que tais fatores culminaram, no ano de 2023, na adoção de medidas profundas de reestruturação operacional, com fechamento de lojas deficitárias, redução do quadro de funcionários, redução de estoque, redução de investimentos e readequação dos centros de distribuição. Tais medidas produziram resultados positivos, mas apenas naquele exercício (2023), voltando as autoras a apresentar prejuízos nos anos seguintes, em razão dos mesmos fatores anteriormente mencionados.

Diante desse quadro, as autoras formularam pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial nº 1065066-61.2024.8.26.0100, homologado com fundamento no art. 164, § 5º, da Lei nº 11.101/2005. Alegam que, embora o Plano de Recuperação Extrajudicial homologado tenha produzido resultados positivos perante os credores, com a quitação de seus débitos junto aos credores quirografários, os fatores anteriormente descritos continuaram a impactar o setor varejista, principal atividade da parte autora, fazendo com que persistissem as dificuldades econômico-financeiras.

Assim, entendem que o deferimento do pedido de recuperação judicial é fundamental para a readequação do passivo, permitindo o restabelecimento de seu equilíbrio financeiro e o cumprimento de suas obrigações perante credores, fornecedores e colaboradores.

Requerem que, na hipótese de ser determinada a realização de constatação prévia, seja antecipada a eficácia do *stay period*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados ao patrimônio da autora.

Pleiteiam, ainda, a concessão de tutela de urgência para que: sejam obstadas as decretações ou declarações de vencimento antecipado de contratos fundadas exclusivamente no ajuizamento deste processo ou no inadimplemento de obrigações não pecuniárias; sejam obstadas quaisquer retenções ou amortizações de recebíveis extraordinários que não sigam o fluxo ordinário dos contratos; sejam mantidas as entregas de mercadorias pelos

fornecedores já em trânsito, no modo e no prazo previamente estipulados; seja impedida a excussão de garantias fiduciárias sobre os bens móveis que compõem o estoque das requerentes, o que impossibilitaria a entrega de produtos aos consumidores; seja determinada a manutenção dos contratos essenciais de serviços tecnológicos, segurança, benefícios dos funcionários e aluguéis dos imóveis operacionais, dentre outros; e sejam liberados, em favor das requerentes, todos os valores relativos a depósitos recursais trabalhistas referentes a créditos sujeitos ao presente processo de recuperação judicial, oficiando-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que seja determinada a transferência dos depósitos recursais à conta judicial vinculada a este processo.

Por fim, no mérito, requerem o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão das execuções individuais e demais efeitos previstos na referida lei, a nomeação de Administrador Judicial, a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a requerente e de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Competência

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o Juízo competente para o processo é o da comarca do local do principal estabelecimento do devedor. Conforme a ficha cadastral da JUCESP juntada (Ev. 1.2), a autora tem sede nesta Capital, de modo que reconheço a competência deste Juízo.

2. Litispendência ou Coisa Julgada

Conforme certidões juntadas pelos autores (Ev. 1.15), não há qualquer óbice de litispendência ou coisa julgada que impeçam o processamento da presente ação perante este Juízo.

3. Procuração

A procuração (Ev. 1.13) está assinada por quem os atos constitutivos (Ev. 1.2) atribuem poderes de representação.

4. Valor da Causa e Custas Processuais

Atribuído à causa o valor de R\$ 17.322.397.047,00 (dezessete bilhões, trezentos e vinte e dois milhões, trezentos e noventa e sete mil e quarenta e sete reais), sendo recolhidas custas de distribuição da ação (Ev. 2.1).

5. Requisitos Legais

5.1 Requisitos Subjetivos (art. 48 da Lei nº 11.101/2005) e Objetivos (art. 51 da Lei nº 11.101/2005)

Com relação aos requisitos subjetivos e objetivos serão analisados por este Juízo após apresentação do laudo de constatação prévia.

6. Da necessidade de constatação prévia

Conforme dispõe o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis, quais sejam, balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e demonstração de resultados desde o último exercício social, bem como com relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. Exige-se, ainda, relatório completo da situação da empresa sob os pontos de vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o Juízo tenha condições de conhecer, desde logo, as reais condições da empresa devedora, especialmente quanto à sua viabilidade financeira, econômica e comercial. Isso porque a Lei tem por objetivo garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, tais como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e renda.

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial gera, como consequência automática, a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*), dentre outras consequências legais relevantes previstas no art. 52 da LREF.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LREF, buscando evitar o processamento de recuperações de empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os fins sociais almejados pela lei.

Ocorre que a análise, ainda que preliminar, dessa documentação, pressupõe conhecimento técnico específico, de modo a se aferir o real significado dos dados apresentados pela devedora e a sua correspondência com a realidade dos fatos. Faz-se necessária, ainda, a constatação *in loco* da situação da empresa, para que se conheçam suas reais condições de funcionamento.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento da recuperação judicial seja utilizado corretamente, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores. É cediço que um sistema rígido de controle da recuperação de empresas e de proteção aos direitos dos credores constitui elemento essencial ao bom funcionamento da economia e à redução dos riscos de instabilidade financeira no mercado.

Tal interpretação atende, ademais, aos fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da recuperação judicial. A experiência tem demonstrado que o deferimento inadvertido do processamento, baseado apenas na análise formal da documentação apresentada, tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício à atividade empresarial, diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei.

Não se busca, evidentemente, análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente verificação sumária da correspondência mínima entre os dados apresentados pela devedora e sua realidade fática. Eventualmente deferido o processamento, caberá aos credores deliberar sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado. Neste momento, busca-se apenas conferir a regularidade material da documentação apresentada.

Não dispondo esta Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada, faz-se necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, de modo a fornecer elementos suficientes para que o Juízo decida sobre o deferimento do processamento, com todas as consequências legais dele decorrentes, possibilidade que, ademais, tem previsão expressa no art. 51-A da LREF.

Por fim, é orientação deste Juízo que, considerando que tanto o profissional responsável pela constatação e perícia prévias, quanto o eventual administrador judicial que vier a acompanhar a recuperação judicial, caso deferido o processamento, serão por ele nomeados, não poderá haver coincidência entre ambas as indicações. Tal providência não decorre de presunção de parcialidade do profissional nomeado, mas visa preservar a distinção funcional entre as duas atuações, de natureza e finalidade diversas: a primeira, sumária, urgente e antecedente à própria admissibilidade do processamento; a segunda, continuada e fiscalizatória, afeta ao desenvolvimento do processo recuperacional já instaurado. Busca-se, assim, evitar que a avaliação prévia seja confundida com eventual posição pré-constituída do profissional acerca dos rumos da recuperação judicial, resguardando a idoneidade e a transparência de ambas as etapas perante o Juízo, os credores, a recuperanda e a própria ordem econômica.

Ainda quanto à nomeação, muito embora o Provimento CNJ nº 231, de 24/06/2026, discipline primordialmente a atuação do Administrador Judicial, seus princípios norteadores, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a transparência, a boa-fé e a responsabilidade institucional (art. 2º), bem como as exigências de idoneidade, ausência de impedimentos e capacidade operacional, aplicam-se, no que couber e por analogia, a qualquer auxiliar do Juízo investido de *munus* público em processos que possam envolver recuperação judicial de grande porte, categoria em que se enquadra o presente feito (art. 7º do Provimento).

Assim, determina-se que o profissional nomeado observe, no ato de aceitação do encargo de constatação prévia: (i) declaração de capacidade operacional, com a estrutura técnica disponível para a diligência no prazo fixado (art. 4º do Provimento CNJ nº 231/2026); (ii) declaração de inexistência de impedimentos e conflitos de interesse, inclusive quanto a vínculo com a recuperanda, seus sócios, administradores ou concorrentes, e quanto a parentesco com esta Magistrada até o 4º grau (arts. 8º a 11 do Provimento CNJ nº 231/2026); e (iii) declaração de não incorrer em qualquer outro impedimento previsto nas normas, provimentos e resoluções do CNJ aplicáveis à matéria.

Quanto aos honorários, a constatação prévia não se confunde com a administração judicial propriamente dita, de modo que não se exigem, nesta fase, o orçamento pormenorizado nem o prazo de 10 (dez) dias dos arts. 16 e 17 do Provimento CNJ nº 231/2026, incompatíveis com a urgência do feito. A proposta deverá, assim, vir acompanhada de breve justificativa da metodologia de cálculo e da compatibilidade do valor com a natureza sumária e urgente da diligência.

Portanto, **determino** que o laudo de constatação e perícia prévias, além de atestar as reais condições de funcionamento da Requerente e a regularidade e completude da documentação apresentada, contemple, especificamente, os seguintes pontos:

a. O perito deverá verificar as reais condições de funcionamento da Requerente, atestando se as lojas físicas, os centros de distribuição e a plataforma de e-commerce encontram-se efetivamente em operação, se há desabastecimento perceptível nas prateleiras e se os sistemas de venda física e digital estão funcionando normalmente;

b. O perito deverá aferir a regularidade e a completude da documentação apresentada com a inicial, conferindo a correspondência entre as demonstrações contábeis juntadas e os livros fiscais e comerciais da Requerente, apontando eventuais divergências relevantes e indicando quais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005 ainda estão pendentes de juntada;

c. O perito deverá identificar e analisar, dentre os contratos relevantes apontados pela Requerente como sujeitos a cláusulas de vencimento antecipado por *ipso facto* de insolvência, *cross-default* ou descumprimento de *covenants* não financeiros, a contraparte, o valor de exposição envolvido, se há

inadimplemento de obrigação pecuniária (e não apenas acessória) e se já houve notificação de vencimento antecipado.

d. Para os contratos identificados no item anterior, o perito deverá apresentar avaliação fundamentada e casuística sobre o grau de essencialidade de cada um para a continuidade da atividade empresarial, considerando a possibilidade de substituição do fornecedor ou serviço em prazo compatível com a operação, o peso do contrato sobre o faturamento ou o fluxo de caixa da Requerente, e a existência de garantia fiduciária incidente sobre bens de capital (estoque) ou sobre recebíveis operacionais, indicando, de forma técnica, como a eventual resolução ou o vencimento antecipado de cada contrato poderia afetar a viabilidade da recuperação judicial pretendida.

e. O perito deverá, complementarmente, identificar, dentre os mesmos contratos, aqueles que não se revelem essenciais à continuidade da atividade empresarial, por serem prontamente substituíveis no mercado, por representarem parcela pouco significativa do fluxo de caixa ou do faturamento da Requerente, ou por não envolverem garantia sobre bens de capital ou recebíveis operacionais críticos, indicando, para cada um deles, o impacto financeiro estimado de seu eventual vencimento antecipado ou resolução sobre o passivo exigível da Requerente, com quantificação do valor de exposição e do percentual que representa em relação ao passivo total sujeito à recuperação judicial.

f. O perito deverá apresentar quadro comparativo entre os contratos classificados como essenciais e os classificados como não essenciais, com a respectiva justificativa técnica para cada classificação e o valor de exposição correspondente, de modo a subsidiar eventual decisão deste Juízo, evitando-se a extensão genérica e indiscriminada da proteção liminar a obrigações cujo descumprimento não coloque em risco o soerguimento da Requerente.

g. O perito deverá quantificar, com base nos extratos bancários e no fluxo de caixa apresentados, o percentual das entradas diárias e mensais da Requerente cedido fiduciariamente aos credores relacionados, com exposição do impacto de eventual retenção integral desses valores sobre a capacidade de pagamento de folha, fornecedores e despesas operacionais correntes nos trinta dias subsequentes, bem como avaliar se o estoque de bens móveis dado em garantia fiduciária constitui bem essencial à atividade, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, indicando o percentual do estoque comprometido com tais garantias e o efeito de sua eventual excussão sobre a capacidade de entrega aos consumidores.

h. O perito deverá confirmar o status de adimplemento dos contratos de fornecimento de água, energia elétrica, gás, segurança, infraestrutura digital, benefícios de colaboradores e locação de imóveis operacionais relacionados pela Requerente, apontando se há risco iminente de suspensão de algum desses serviços.

i. O laudo deverá ser instruído com parecer conclusivo sobre a plausibilidade da narrativa apresentada na inicial.

7. Tutela de Urgência

Em sua peça inicial, os autores requereram a concessão de tutela de urgência para:

a) obstar as decretações/declarações de vencimento antecipado de contratos fundadas exclusivamente no ajuizamento deste procedimento recuperacional e/ou no inadimplemento de obrigações não pecuniárias, fundamentadas em cláusulas de ipso facto de insolvência, *cross-default* e outros *covenants* não financeiros;

b) obstar quaisquer retenções ou amortizações de recebíveis extraordinárias, que não sigam o fluxo ordinário dos contratos (doc. 19), fundadas exclusivamente em cláusulas de ipso facto de insolvência, de *cross-default* e/ou no inadimplemento de outros *covenants* não financeiros (obrigações não pecuniárias);

c) mantidas as entregas de mercadorias que já estão em trânsito, no prazo e no modo estipulados nos contratos 41 de compra e venda mercantil celebrados pelo Grupo Casas Bahia com seus fornecedores;

d) impedida a excussão de garantias fiduciárias sobre os bens móveis que compõem o estoque do Grupo Casas Bahia, sob pena de impossibilitar a entrega dos produtos aos consumidores e, consequentemente, paralisar por completo suas atividades;

e) mantidos os contratos essenciais ora relacionados (de serviços tecnológicos, segurança, benefícios dos funcionários, aluguéis dos imóveis operacionais, entre outros) (doc. 20);

f) liberados, em favor do Grupo Casas Bahia, todos os valores relativos a depósitos recursais trabalhistas referentes a créditos sujeitos ao presente procedimento recuperacional – devendo o r. decisum valer como ofício, a ser enviado pela Z. Serventia ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, para que, em cooperação jurisdicional, determinem a imediata transferência dos depósitos recursais ora discriminados (doc. 1.21) para a conta judicial vinculada ao presente feito recuperacional; e

g) na hipótese de determinação de constatação prévia, a antecipação do *stay period*, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio do Requerente

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o perigo de dano consubstancia-se no risco concreto e iminente da descontinuidade da atividade empresarial, com repercussão direta sobre milhares de empregos, fornecedores e consumidores, impõe-se a concessão parcial e conservativa de tutela de urgência, limitada, nesta fase, ao estritamente necessário para a preservação do *status quo ante*, sem prejuízo de reavaliação, ampliação ou revogação, total ou parcial, após a apresentação do laudo de constatação prévia.

Nesse contexto, cabe a este Juízo, no exercício do seu **poder geral de cautela**, corolário do poder jurisdicional genérico de dar efetividade a suas próprias decisões futuras, consagrado nos arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo recuperacional (art. 189 da LREF), adotar, desde logo, as medidas estritamente necessárias e suficientes para a manutenção do *status quo ante*, até que sobrevenha decisão específica sobre o deferimento ou indeferimento do processamento do pedido recuperacional.

Tal providência não importa, em absoluto, prejulgamento do mérito da questão, tampouco antecipação dos efeitos próprios do deferimento do processamento (art. 52 da LREF), que permanecem condicionados à ulterior análise técnica. Cuida-se, isto sim, de medida acautelatória e conservativa, destinada a obstar que, desde já, se consumem fatos irreversíveis capazes de esvaziar o próprio objeto do processo, o que, à evidência, tornaria inócua qualquer deliberação futura, por mais criteriosa que seja.

Com relação à eficácia de cláusulas resolutivas expressas ou condições resolutivas vinculadas à insolvência permanece controvertida na doutrina e na jurisprudência. Coexistem, a esse respeito, três entendimentos principais: (i) a que reconhece plena eficácia à cláusula, tanto na falência quanto na recuperação judicial; (ii) a que a considera nula, por incompatibilidade com a natureza cogente da legislação falimentar, ressaltados os contratos de natureza *intuitu personae*; e (iii) a posição intermediária, que reconhece validade à cláusula no âmbito da falência, mas afasta sua eficácia na recuperação judicial sempre que o contrato em questão for essencial ao soerguimento da empresa devedora. A própria jurisprudência deste E. TJSP se posiciona conforme a natureza do contrato analisado, tendo prestigiado a cláusula resolutiva em hipótese de contrato acessório e não essencial à atividade-fim da recuperanda, e afastado sua eficácia em hipótese de contrato de fornecimento essencial prestado em regime de monopólio.

Diante dessa divergência, não há solução geral e abstrata aplicável *a priori* a todos os contratos da Requerente, impondo-se a ponderação casuística entre, de um lado, o grau de essencialidade de cada contrato para a continuidade da atividade empresarial e, de outro, o grau de probabilidade de que a situação de crise efetivamente comprometa o cumprimento das obrigações pactuadas, sob pena de se transformar em arbítrio do credor a resolução de contrato cujo adimplemento, na prática, não se mostra em risco.

Tal ponderação, no caso concreto, ganha contornos próprios em razão da natureza da atividade explorada pela Requerente. Cuida-se de operação varejista de âmbito nacional, cuja continuidade depende de fluxo diário e ininterrupto de reposição de estoque, de centros de distribuição em pleno funcionamento, de sistemas digitais e meios de pagamento operantes, de contratos imobiliários vigentes (lojas físicas) e de serviços de logística regulares, de modo que a essencialidade de um contrato, neste caso, não se afere em abstrato, mas a partir do efetivo papel que cada relação contratual desempenha nessa cadeia operacional.

Não escapa a este Juízo, outrossim, que os credores conheciam os riscos da operação e que, exatamente por isso, negociaram mecanismos contratuais de proteção, de modo que a supressão judicial da eficácia dessas cláusulas, após a concretização do risco segurado, poderia significar alteração da própria base econômica do negócio pactuado.

Em contrapartida, milita em favor da preservação da empresa o risco de que a resolução ou o vencimento antecipado em cadeia, deflagrados pelo simples ajuizamento do pedido, configurem verdadeira corrida individual ao patrimônio da devedora, capaz de frustrar o concurso de credores e de inviabilizar a atividade empresarial antes mesmo de qualquer deliberação sobre o plano de recuperação. A ponderação entre essas duas ordens de interesses (autonomia contratual e preservação da empresa) não comporta solução em abstrato, dependendo de exame técnico, contrato a contrato, que este Juízo não está apto a realizar sem o auxílio de profissional especializado.

Diante da **notória repercussão nacional** do presente feito, que já produz reflexos imediatos sobre o mercado de crédito, a cadeia de fornecedores, milhares de relações de consumo e, em última análise, sobre a própria estabilidade da atividade econômica envolvida, o não deferimento das liminares no período que antecede a eventual constatação prévia poderia converter-se, ela própria, em fator deflagrador do colapso que a lei recuperacional visa a evitar.

Neste cenário, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a legitimidade da atuação cautelar do Juízo recuperacional mesmo antes do juízo de admissibilidade propriamente dito, em hipóteses excepcionais nas quais a urgência é manifesta e o risco de dano irreparável, iminente.

Entretanto, em que pese a análise da possibilidade da concessão da tutela de urgência em favor da parte autora, a mesma não deve estender-se a todos os pedidos formulados pela parte, e ainda, devem ser resguardados eventuais direitos referentes à créditos que não se sujeitam à recuperação judicial.

Assim, presentes a probabilidade do direito, evidenciada pela documentação acostada à inicial, e o perigo de dano, consistente no risco concreto e iminente de descontinuidade da atividade empresarial, com repercussão direta sobre milhares de empregos, fornecedores e consumidores, impõe-se a concessão parcial e

conservativa de tutela de urgência, limitada, nesta fase, ao estritamente necessário para a preservação do status quo ante, sem prejuízo de reavaliação.

De rigor, portanto, o deferimento do pedido de tutela de urgência com relação aos itens "a", "c" e "e" acima mencionados, referentes, respectivamente, à vedação de vencimento antecipado de contratos fundado exclusivamente no ajuizamento do feito, à manutenção das entregas de mercadorias já em trânsito e à manutenção dos contratos essenciais identificados na inicial.

Quanto ao item "b", relativo à retenção ou amortização de recebíveis extraordinários fora do fluxo ordinário dos contratos, o pedido também comporta deferimento, uma vez que a retenção indiscriminada desses valores é capaz de comprometer, de forma praticamente imediata e irreversível, o pagamento de folha, fornecedores e despesas operacionais correntes, colocando em risco a própria continuidade da atividade empresarial antes mesmo da apreciação técnica pericial. O deferimento, contudo, faz-se com a expressa ressalva do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, de modo a preservar os créditos decorrentes de cessão fiduciária de recebíveis que, por força de lei, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Diversa é a situação dos itens "d" e "f", que envolvem controvérsia relevante quanto à própria natureza jurídica de tais valores, não se evidenciando, ademais, a mesma urgência imediata que anima os demais pedidos, razão pela qual a matéria deve ser mais bem analisada por ocasião da decisão sobre o processamento do pedido de recuperação judicial.

Com relação ao pedido de antecipação do “*stay period*”, considerando a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte autora, o pedido restou prejudicado.

Ressalva-se, ainda, que as medidas ora deferidas em nada alteram o regime próprio do art. 49, § 3º, da LREF, aplicável aos credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, e proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, cujos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais pactuadas, observada a legislação respectiva.

Contudo, precisamente em razão do poder geral de cautela ora invocado e da necessidade de se preservar o *status quo ante* até a deliberação final sobre o processamento do pedido, entende este Juízo que a vedação à venda ou à retirada do estabelecimento da Requerente de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (vedação essa expressamente prevista na parte final do próprio art. 49, § 3º, da LREF para o período de suspensão do art. 6º, § 4º) deve, desde logo, ser resguardada como medida cautelar, independentemente da formal instauração do *stay period*, sob pena de se permitir, no intervalo entre o ajuizamento e a decisão sobre o processamento, a retirada de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, em prejuízo irreversível ao próprio resultado útil deste processo.

Por fim, desde já, fica ressalvado que o período em que a tutela de urgência ora deferida permanecer vigente, será descontado do prazo de *stay period* concedido em caso de eventual deferimento do pedido de recuperação judicial.

Ante o exposto:

I - Concedo, parcialmente, e com fundamento no poder geral de cautela deste Juízo (arts. 297 e 301 do CPC, c/c art. 189 da LREF) e no art. 300 do CPC, desde a data do ajuizamento da ação, tutela de urgência de natureza estritamente conservativa, destinada exclusivamente à manutenção do status quo ante até ulterior deliberação sobre o processamento do pedido, para determinar que: (a) sejam obstadas as decretações ou declarações de vencimento antecipado de contratos firmados pela Requerente, fundadas exclusivamente no ajuizamento deste procedimento e/ou em cláusulas ipso facto de insolvência, cross-default ou outros covenants não financeiros; (b) sejam obstadas quaisquer retenções ou amortizações de recebíveis extraordinários que não sigam o fluxo ordinário dos contratos, ressalvado o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; (c) sejam mantidas as entregas de mercadorias já adquiridas pela Requerente e em trânsito, nos prazos e condições originalmente contratados; (d) seja mantida a prestação dos contratos essenciais já identificados na inicial (fornecimento de energia elétrica, água, serviços de tecnologia e infraestrutura digital, segurança e locação dos imóveis operacionais), vedada sua suspensão ou interrupção unilateral em razão exclusivamente do ajuizamento deste feito. Descumprida qualquer das determinações acima por parte de contraparte contratual da Requerente, incidirá multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por contrato descumprido, limitada a 30 (trinta) dias de incidência;

II - Determino a intimação da Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos a documentação faltante indicada no item 47 de sua inicial (certidões de protesto das filiais, demonstrações financeiras remanescentes, relação de bens dos administradores pendentes e demais certidões cuja emissão já foi solicitada), sob pena de indeferimento da petição inicial;

III - Nos termos do art. 51 e do art. 51-A da LREF, determino a realização de constatação prévia, antes de decidir sobre o requerimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a fim de verificar a real situação de funcionamento da empresa;

IV - A nomeação, para a realização desse trabalho técnico preliminar, ACFB Administração Judicial Ltda – ME, CNPJ 22.159.674/0001/76, representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, e-mail antonia@acfb.com.br, o qual deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação, manifestar-se sobre a aceitação do encargo e apresentar as declarações referidas na fundamentação desta decisão.

Consigno, desde logo, que o profissional ora nomeado para a constatação e perícia prévias não será nomeado para o acompanhamento da recuperação judicial, na hipótese de vir a ser deferido o processamento do pedido, em resguardo à distinção funcional entre as referidas atuações e à ausência de qualquer prejulgamento quanto aos rumos de eventual recuperação judicial.

Fica o perito nomeado intimado a, no mesmo prazo supra, apresentar proposta de honorários;

V - Apresentada a proposta, abra-se vista à recuperanda, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação;

VI - Após a manifestação favorável da recuperanda, ou o decurso *in albis* do prazo, o laudo de constatação prévia deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso haja impugnação, tornem os autos conclusos para deliberação;

VII – Apresentado o laudo, intinem-se as partes interessadas para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias; em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação em igual prazo, inclusive quanto a eventuais petições intercorrentes juntadas.

Por fim, voltem os autos conclusos com urgência.

Intinem-se. Publique-se.

Documento eletrônico assinado por **TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016173735v36** e do código CRC **d7af8054**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TAINA MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 19/08/2026, às 15:32:37

4152930-18.2026.8.26.0100

610016173735.V36